



# CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2026, DE 06/04/2026**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 2.181.517,10.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 30, de 6 de abril de 2026, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Edilson Antônio Piaia, acompanhado da Mensagem Legislativa nº 31/2026, por meio do qual o Executivo solicita autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município, no valor total de R\$ 2.181.517,10 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e dez centavos).

Os recursos serão alocados no Fundo Municipal de Educação (09.002), distribuídos em três dotações orçamentárias: (I) Ação 20058 – Manutenção e Encargos com Educação Básica – Ensino Fundamental, no valor de R\$ 898.080,91; (II) Ação 20072 – Gestão e Manutenção da Merenda Escolar, no valor de R\$ 38.539,04; e (III) Ação 20073 – Gestão e Manutenção do Transporte Escolar, no valor total de R\$ 1.244.897,15, distribuído em quatro fontes de recursos vinculadas à Educação.

A abertura dos créditos é lastreada em superávit financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, proveniente de fontes federais vinculadas à Educação (FNDE Salário Educação, PNAE, PNATE, FETHAB/Transporte Escolar e demais recursos vinculados).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A iniciativa da presente proposta é do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Campo Novo do Parecis, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária e financeira. Não há vício de iniciativa.

O projeto fundamenta-se adequadamente no art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que classifica como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária insuficiente. O recurso utilizado como cobertura é o superávit



# CÂMARA MUNICIPAL

## ASSESSORIA JURÍDICA

financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, modalidade expressamente prevista no art. 43, § 1º, inciso I, da mesma lei.

Atenção: O Parágrafo único do Art. 1º do projeto cita equivocadamente o "inciso III" do art. 43, § 1º, quando a hipótese correta é o inciso I (superávit financeiro do exercício anterior). O inciso III refere-se a excesso de arrecadação, que não é a situação descrita. Trata-se de erro material que não compromete a validade do projeto, dado que a Mensagem Legislativa nº 31/2026 indica corretamente o fundamento, mas recomenda-se a retificação para garantir perfeita consonância técnico-legislativa com o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que exige clareza e precisão na citação de fundamentos legais.

As fontes de recursos indicadas no projeto são todas de natureza vinculada à Educação (FNDE/Salário Educação, PNAE, PNATE, FETHAB/Transporte Escolar e demais recursos educacionais), o que reforça a regularidade da medida. A utilização de superávit proveniente de transferências federais vinculadas para abertura de crédito suplementar nas mesmas funções de governo atende ao princípio da destinação específica das receitas vinculadas, consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O Art. 2º do projeto determina que as alterações passam a integrar a Lei Municipal nº 2.621/2025 (PPA 2026-2029), a Lei Municipal nº 2.708/2025 (LDO 2026) e a Lei Municipal nº 2.745/2025 (LOA 2026), providência compatível com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e com os arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem consistência entre os instrumentos de planejamento orçamentário.

A abertura do crédito suplementar não representa criação de despesa nova nem ampliação de limites de gasto, mas regularização contábil de saldos já disponíveis em caixa. Dessa forma, não há comprometimento do equilíbrio fiscal do Município, em conformidade com o art. 17 da LC nº 101/2000, que exige demonstração de adequação orçamentária e financeira para despesas obrigatórias de caráter continuado – o que não é o caso, tratando-se de reforço de dotações já existentes.

O Executivo requereu tramitação em regime de urgência especial, nos termos do art. 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Do ponto de vista jurídico, o pedido é válido, competindo ao Plenário deliberar a respeito, observados os requisitos regimentais. Não há óbice jurídico ao reconhecimento da urgência, dada a natureza das despesas vinculadas e o risco de descontinuidade dos serviços de alimentação e transporte escolar.

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 30/2026 encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, notadamente com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei



# CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

Complementar nº 101/2000 e a Lei Orgânica Municipal, não se identificando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 13 de abril de 2026.

**JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR**

**OAB/MT 24.318 – O**

**ASSESSOR JURÍDICO**